



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2012

(Apensados: Projeto de Lei nº 4.787/2020 e Projeto de Lei nº 377/2022)

Dispõe sobre a privatização dos estabelecimentos penitenciários.

Autor: Deputado Alexandre Leite

Relator: Deputado Sâmia Bomfim

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.123/2012 é de autoria do Deputado Alexandre Leite Hélio Leite, foi protocolado em 6/2/2012 e, ao incluir novos dispositivos na Lei nº 7.210, de 11/7/1984 (Lei de Execução Penal), estabelece medidas para possibilitar a privatização dos estabelecimentos penitenciários.

Em Despachos da Mesa Diretora, o PL nº 3.123/2012 foi submetido ao regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva das comissões: **a)** de Administração e Serviço Público, para análise de mérito; **b)** de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para análise de mérito; e **c)** de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa - art. 54, I, do Regimento Interno.

O PL nº 3.123/2012 tem duas proposições apensadas: o Projeto de Lei nº 4.787/2020, de autoria do Deputado Pastor Gil, altera a Lei nº 7.210/1984, para disciplinar as parcerias público-privada nos estabelecimentos prisionais; e o Projeto de Lei nº 377/2022, de autoria do Deputado Abilio Santana, também altera a Lei nº 7.210/1984, para admitir a execução por empresas privadas de atividades de assistência no âmbito dos estabelecimentos prisionais e de custódia de menores.

Em 14/4/2023, a Comissão de Administração e Serviços Públicos recebeu o PL nº 3.123/2012 e seus apensados para análise,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

designando-me como relatora da matéria em 23/4/2024. Depois de transcorrer o prazo regimental sem apresentação de emendas no âmbito desta Comissão, passo a proferir meu voto para subsidiar os debates, observando, para tanto, os limites das competências da definidas no inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno.

II - VOTO DA RELATORA

Há, na atualidade, sucessivas tentativas de implementação de medidas que representam imensos retrocessos civilizatórios, a exemplo do que depreendemos do PL nº 3.123/2012, do PL nº 4.787/2020 e do PL nº 377/2022, os quais, no geral, ao promoverem alterações na Lei nº 7.210/1984, mais conhecida como Lei de Execução Penal, delegam a agentes privados o exercício de poderes estatais no âmbito de estabelecimentos prisionais.

Os PLs ora analisados colidem, a rigor, com as bases do Estado moderno, que é caracterizado, em resumo, como “única e unitária estrutura organizativa formal da vida associada, autêntico aparelho da gestão do poder”¹, responsável, para viabilizar a vida em sociedade, pelo monopólio “da coação física”², o que possibilita, em situações extremas, restringir a liberdade dos cidadãos, impondo-lhes, com o devido processo penal, pena privativa de liberdade em estabelecimentos prisionais.

Há, nos PLs analisados, disposições que colidem frontalmente com a lógica exposta: (i) o PL nº 3.123/2012 prevê, por exemplo, que os entes federativos “poderão terceirizar para a iniciativa privada o cuidado com estabelecimentos penitenciários”; (ii) o PL nº 4.787/2020 possibilita que atividades de assistência direta a presos sejam executadas por empresas privadas; e (iii) o PL nº 377/2022 admite, até mesmo, que a segurança nos estabelecimentos penais seja executada por empresas privadas.

¹ BOBBIO, Norberto; MATTECCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política. Trad. Carmen C. Varriale *et al.* Rev. João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. Vol. 1. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. p. 426-427.

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. 11. reimpr. Coimbra: Almedina, 2012. p. 90.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os PLs não podem, portanto, prosperar, pois, como visto, sob riscos de inequívocos retrocessos civilizatórios, o poder público deve ser o responsável pelos estabelecimentos prisionais e pelo monopólio do uso da força necessária para garantir o cumprimento das penas privativas de liberdade, o que, aliás, já está consagrado na Constituição Federal de 1988, que, no § 5º-A do art. 144, estabelece que “às polícias penais [...] cabe a segurança dos estabelecimentos penais”.

Poder-se-ia argumentar, por último, que os PLs poderiam ser aproveitados para positivarmos a possibilidade de execução de atividades acessórias e instrumentais por empresas privadas no âmbito dos estabelecimentos prisionais, mas a simples leitura do art. 83-A da Lei nº 7.210/1984 já revela a permissão expressa de que atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais sejam executadas por empresas privadas.

O voto, em conclusão, é pela rejeição do PL nº 3.123/2012, do PL nº 4.787/2020 e do PL nº 377/2022.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2024.

Deputada **SÂMIA BOMFIM**

Relatora

